



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS DO JARDIM SÃO LEONARDO.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei trata da denominação das vias públicas do Jardim São Leonardo, constantes do parcelamento do lote nº 83-C/D na Gleba Cambé.

A Exposição de Motivos do Projeto esclarece que as vias já denominadas seguiram a denominação dos loteamentos vizinhos, mantendo a nomenclatura existente. Já as Ruas 1 e 2 passarão a ser denominadas com nomes de pioneiros do Município de Cambé, Professor Álvaro Barbosa de Almeida e senhor Mathias Pedro da Silva.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:

“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

da Lei Orgânica do Município:

Além disso, de acordo com o artigo 27, inciso XV,

*"Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
(...)*

*XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos
(...)"*

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

b) Da nomenclatura de logradouros públicos:

A nomenclatura de logradouros públicos deve respeitar princípios constitucionais relacionados à administração pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade e a moralidade.

Quanto à legalidade, a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, estabelece o seguinte:

"Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:

I- Não haverá no Município nomes em duplicata;

II- São vedados nomes de personalidades vivas;

III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;

IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pelo significação ou pela forma;

V- As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

VI- As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças”

Verifica-se que a escolha dos nomes está de acordo com os parâmetros do artigo 3º, não sendo vislumbradas ilegalidades na propositura. Além disso, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos e certidões de óbito, não se verifica qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opino que não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei 09/2020.

Este é o parecer.

Cambé, 02 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277